



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13846.000423/96-36
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.826
RECURSO N.º : 122.891
RECORRENTE : PAULO TARNOSCHI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1996.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMPREGADOR - CNA.

As contribuições sindicais vinculadas ao ITR têm origem no art. 149 da
Constituição Federal, e não se confundem com aquelas de caráter confederativo,
cobradas com base no art. 8º, inciso IV, da Carta Magna.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da
notificação argüida pelo conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também,
o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, em negar
provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes
que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

5 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente),
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.891
ACÓRDÃO Nº : 302-34.826
RECORRENTE : PAULO TARNOSCHI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado Chácara Santo Antonio, localizado no município de Flórida Paulista - SP, com área de 4,8 ha, cadastrado na SRF sob o número 2464381.5.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado insurge-se contra a cobrança das Contribuições Sindicais Trabalhador e Empregador, com base no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e Acórdão do STJ sobre contribuição assistencial a sindicatos.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão datada de 29/08/97 (fls. 10 a 13) e assim ementada:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO.
INAPLICABILIDADE.**

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-Geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO.
INAPLICABILIDADE.**

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Cientificado da decisão em 18/11/97 (fls. 16), o interessado apresentou, em 15/12/97, tempestivamente, o recurso de fls. 18 a 21, quando ainda não tinha sido instituída a exigência do depósito recursal. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.891
ACÓRDÃO Nº : 302-34.826

A peça de defesa sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Sindical Empregador, trazendo argumentos contra a contribuição confederativa, que passo à leitura, para esclarecimento de meus pares.

É o relatório. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.891
ACÓRDÃO Nº : 302-34.826

VOTO

O contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fls. 01, insurgindo-se especificamente contra as Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador.

Acreditando tratar-se de cobrança de contribuição confederativa (art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal), o interessado centra sua argumentação na liberdade de filiação a sindicatos, citando inclusive ementas de decisões judiciais nesse sentido.

A decisão singular esclarece, com correção e objetividade, a natureza da cobrança em questão (art. 149 da Constituição Federal), distinguindo-a da espécie atacada pelo recorrente.

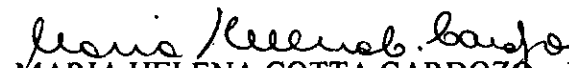
Não obstante, o interessado se vale do recurso para seguir atacando a constitucionalidade da contribuição confederativa, associando-a à CNA.

Em que pesem as argumentações do recorrente, contrárias à cobrança da contribuição confederativa, não se consegue vislumbrar o seu objetivo neste recurso, já que a decisão recorrida esclareceu não se tratar, no caso em apreço, deste tipo de contribuição, e sim da chamada contribuição sindical, instituída pelo artigo 149 da Constituição Federal.

Assim, cabe a este Colegiado esclarecer, mais uma vez que, no caso em apreço, a Contribuição Sindical Empregador, prevista no art. 149 da Constituição Federal, foi cobrada com base no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º, e no art. 580, III, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.891
ACÓRDÃO Nº : 302-34.826

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 02, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

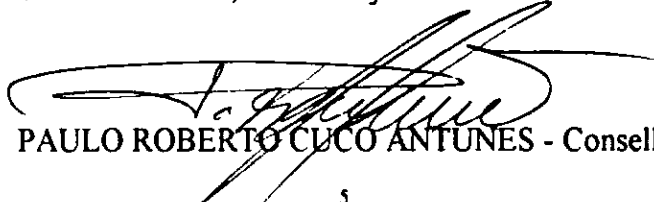
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001


PAULO ROBERTO CLUCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13846.000423/96-36

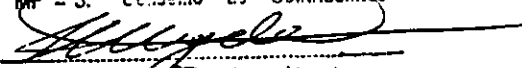
Recurso n.º: 122.891

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.826.

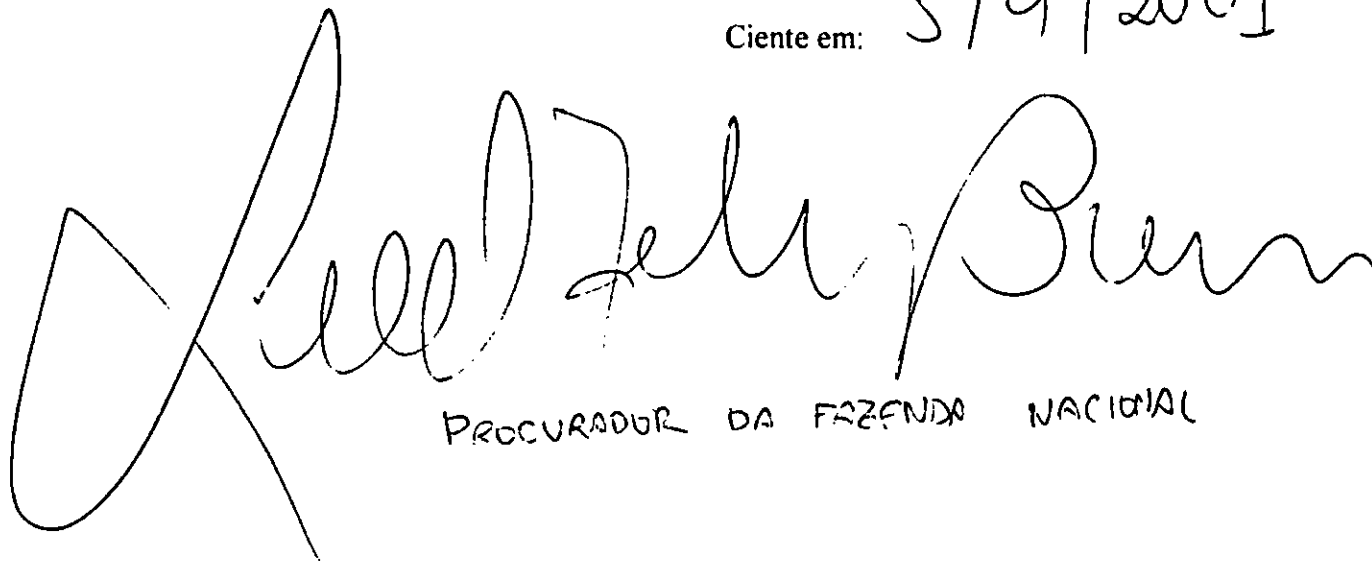
Brasília-DF, 27/08/01

MP - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

5/9/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL